



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 746125/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
INTERESSADO: ABRILINO FERNANDES GOMES, ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, EMANOEL DE SOUZA E SILVA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SIMONE POLAK SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL BRAGA FARHAT  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### ACÓRDÃO Nº 3600/23 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO. Município de Contenda. Instrução CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial, com aplicação sanções. Pela Improcedência da Representação diante do não comprovação efetiva de ilegalidade ou irregularidade das condutas narradas.

#### **1. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Os presentes autos foram instaurados em razão da comunicação realizada pelo Sr. Marcos Schinda da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Contenda, ao Presidente do Tribunal de Contas, em que foram indicadas supostas irregularidades detectadas no Poder Executivo daquele município, as quais foram objeto de Processo de Investigação realizado pela Comissão de Investigação Processante (CPI).

Nos termos da petição inicial, os supostos responsáveis pelas condutas narradas seriam: (i) Sr. Antônio Adamir Digner, Prefeito Municipal de Contenda; (ii) Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo; (iii) Sra. Simone Polak Silva, Secretária Municipal de Finanças; (iv) Sra. Ângela Mayer de Souza Digner, Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social; (v) Sr. Abrilino Fernandes Gomes, Chefe de Gabinete.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho nº 1342/21 (peça 32), o Relator à época, Conselheiro (aposentado) Nestor Baptista, determinou a citação das partes para apresentação de contraditório.

Os documentos de contraditório foram juntados às peças 47 a 58.

No primeiro documento de contraditório (peça 47), do Sr. Antônio Adamir Digner, Prefeito Municipal de Contenda, resumidamente consta que:

*(i) Diante da ausência de requisito essencial e do não enquadramento das alegações como caracterizadoras de infrações político-administrativas, a Câmara encaminhou a documentação ao TCE;*

*(ii) Porém, da análise da própria documentação se extrai que inexistiu irregularidade, sendo todas as alegações da servidora totalmente desarrazoadas, bem como sem fundamento o relatório da Câmara.;*

*(iii) Na denúncia que originou o processo na Câmara formulada por servidora municipal, sem provas ou materialidade alguma, contendo apenas afirmações unilaterais sem fundamentação jurídica e “prints” de tela da internet, imputou-se práticas supostamente ilegais visando responsabilizar, de forma completamente desarrazoada, o Chefe do Poder Executivo.;*

*(iv) “O entendimento pacificado, no Judiciário, bem como nos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Ministério Público) é da não caracterização e nepotismo nos casos de parentesco entre cargos políticos, ou seja, de Secretaria.”;*

*(v) “Os precedentes do Supremo Tribunal Federal que analisaram a matéria excepcionam exatamente os cargos de Secretaria Municipal, e, por analogia, os cargos em Secretaria Estadual e Ministérios no âmbito da União (...).”;*

*(vi) “Em relação a participação do Chefe de Gabinete em programa de rádio em espaço público, inicialmente é importante observar que o cargo ocupado pelo servidor não está sujeito a controle de jornada, portanto, não se pode falar em incompatibilidade de horário.”;*

*(vii) “Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR: “Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.” (Processo nº: 596412/16 Assunto: Consulta Entidade:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Câmara Municipal de Campo Mourão Interessado: Eraldo Teodoro de Oliveira Advogado: Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Acórdão nº 3727/18 - Tribunal Pleno).*”;

(viii) *“Do mesmo modo, não há proibição que servidor público exerça atividade privada, tão somente que não componha administração de pessoa jurídica privada com vínculo contratual com o Município: ‘Art. 227 Ao servidor é proibido: (...) X - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de associação civil ou exercer comércio, e, nesses casos, transacionar com o Município;’”;*

(ix) *“Portanto, trata-se de conduta que não caracteriza ilegalidade, não existindo incompatibilidade de horário, e, igualmente, não houve dano ao erário.”;*

(x) *“Ainda em relação a participação do Chefe de Gabinete em programa de rádio, alegou-se que este teria ocorrido apropriação de patrimônio público para atividade privada.”;*

(xi) *“Não houve a utilização de equipamentos da Administração Pública, pois nem se quer existem, portanto, não há que se falar em utilização indevida ou dano ao patrimônio público.”;*

(xii) *“O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contenda, por sua vez, determina que ao servidor público é proibido “empregar material do serviço público em serviço particular” (VII, art.227).”;*

(xiii) *“Portanto, como no presente caso não houve a utilização de equipamentos da Administração, não se pode falar em ilegalidade.”;*

(xiv) *“Através da edição do Decreto nº 316/21 foi instituída a Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis para fins de Aquisição, Locação e Uso.”;*

(xv) *“A Comissão avaliou imóveis disponíveis no Município, sendo que dois apresentavam disponibilidade: o primeiro foi descartado por não apresentar condições adequadas ao abrigo necessidades da Secretaria de Obras; o segundo foi escolhido por atender as necessidades da Secretaria de Obras e apresenta boas instalações prediais, pátio amplo e boas condições de estrutura e iluminação.”;*

(xvi) *“A Comissão de Avaliação avaliou o valor mínimo para locação do imóvel em R\$ 10.935,68 (dez mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), no entanto, o valor acordado foi de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).”;*

(xvii) *“Há de se observar que a avaliação do valor pela Comissão é a mínima; não havendo discrepância significativa entre o valor mínimo e o negociado com o proprietário. No entanto, avaliação de mercado*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*(três constantes no processo e encaminhados à Câmara) demonstra que o valor de locação de imóveis similares varia de R\$ 7.220,00 até 15.824,46.”;*

*(xviii) “Portanto, o valor não destoa do valor de mercado. Ademais, a dispensa de licitação não possui apenas o valor como critério, devendo-se atentar também para a necessidade, adequação.”;*

*(xix) “Por fim, como se constata do processo administrativo, tanto a rescisão como a nova contratação se deram através da Secretaria de Obras, não tendo qualquer ingerência ou interferência da Secretaria de Finanças na rescisão e nova contratação.”;*

*(xx) “A Secretaria de Finanças Simone Polak Silva não compõe e não possui interferência sobre contratações da Secretaria de Obras, não podendo lhe ser imputada nenhuma conduta de favorecimento ou direcionamento da contratação.”;*

*(xxi) “A relação de parentesco entre a Secretaria de Finanças e o proprietário do imóvel recentemente contratado para atender a Secretaria de Obras não recai sobre qualquer proibição legal por se tratar de órgãos distintos, e não estar presente nenhuma influência desta na contratação.”.*

O segundo documento de contraditório, apresentado pelo Sr. ABRILINO FERNANDES GOMES (peça 50), do Sr. EMANOEL DE SOUZA E SILVA e Sra. ANGELA MAYER DE SOUZA DIGNER (peça 53), e da Sra. SIMONE POLAK SILVA (peça 57), constam argumentos semelhantes aos apresentados à peça 47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1693/22 (peça 61), emitiu opinativo pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

*(i) Em que pese o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 28) também trate da inadequação da localização do imóvel, que seria próximo da Escola Municipal Vanilda Dzierwa, não foi realizado qualquer estudo que indique que havia outro imóvel em condições semelhantes com localização melhor, não sendo possível afirmar que a escolha discricionária do Município desborde do razoável.;*

*(ii) Também é apontada irregularidade em razão de o imóvel alugado pertencer ao Sr. Donato Skraba e Luiza Binek Skraba, tio e tia da*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*atual Secretária Municipal de Finanças, Sra. Simone Polak Silva, que é esposa do Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo, sobrinho do Prefeito Antônio Adamir Digner.;*

*(iii) “Contudo, existem decisões mais recentes em que o entendimento foi atenuado, considerando especialmente o pequeno porte de alguns municípios, a falta de indícios de direcionamento das licitações e a ausência de poder de influência do servidor: (...)”;*

*(iv) “Nesse contexto, apesar do elevado grau de subjetividade presente em uma dispensa de licitação, analisando o relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis (peças 05 e 06), diante do porte do Município de Contenda, da especificidade do imóvel (barracão para a guarda de veículos da Secretaria de Obras), da baixa disponibilidade de imóveis com características semelhantes (apenas dois), da inadequação do outro imóvel, entende-se que a escolha está devidamente justificada nos autos, não havendo sido demonstrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito que haviam outras opções viáveis, sendo reconhecido também que o imóvel anterior necessitava de manutenções.”;*

*(v) “Contudo, o art. 24, X, da Lei 8.666/93, impõe que o valor do contrato seja fixado de acordo com o mercado, o que devia ser especialmente reforçado no presente caso, visando afastar alegações de favorecimento, considerando que se estava contratando com parentes de ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura Municipal.”;*

*(vi) “No entanto, a Comissão de Avaliação de Imóveis, através de consultas com corretores de imóveis, avaliou a locação do imóvel em R\$ 10.935,68, o que não foi respeitado pelo Prefeito Municipal, que realizou a contratação pelo valor de R\$ 12.700,00, sem que tenha sido apresentada justificativa em contraditório.”;*

*(vii) “Contudo, o STF de fato possui entendimento que exclui do âmbito de aplicação da Súmula Vinculante 13 os cargos de natureza política, tais como Ministros de Estado e Secretários Municipais.”;*

*(viii) “Assim, considerando a necessidade de dedicação exclusiva, se mostra irregular o exercício de atividade privada pelo Sr. Abrilino, enquanto ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete.”;*

*(ix) “Ademais, o uso das instalações do órgão público para a realização de transmissão na internet, referente a assunto que foge ao interesse público, afronta o art. 227, VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contenda, o qual dispõe que é*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*proibido ao servidor público “empregar material do serviço público em serviço particular”, sendo incompatível também com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, que devem pautar a conduta dos agentes públicos.”;*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 265/22-2PC (peça 62), acompanhou o opinativo técnico.

Considerando as sanções sugeridas pela unidade técnica, o Relator, à época, por intermédio do Despacho nº 750/22 (peça 63), determinou intimação das partes para apresentação de novo contraditório, nos seguintes termos:

*“Diante da possibilidade de acatamento, pelo Douto Plenário deste Tribunal, do citado opinativo, em observância ao Princípio do Devido Processo Legal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceda a intimação do Sr. ANTÔNIO ADAMIR DIGNER e do Sr. ABRILINO FERNANDES GOMES, a fim de que se manifestem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as sanções sugeridas pela unidade técnica.”.*

Após a apresentação de novo contraditório das partes (peça 73), os autos foram redistribuídos a este Relator, conforme “Termo de Redistribuição” à peça 76.

Em razão do novo contraditório, houve nova instrução técnica (peça 80) e novo Parecer do Ministério Público de Contas (peça 81), sem alteração dos posicionamentos anteriormente emitidos.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Após análise da vasta documentação processual, corroboro parcialmente com o opinativo técnico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido do proposto na instrução da CGM, entendo que a indicação do suposto nepotismo, que teria sido praticado pelo prefeito municipal, não deve prosperar. Isso porque a nomeação, nos termos do Relatório juntado à peça 04, de seu sobrinho Sr. Emanuel de Souza e Silva para o cargo de Secretário de Governo ou da Sra. Ângela Mayer de Sousa Digner para o cargo de Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social, não atentam contra a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal ou mesmo o Prejulgado nº 09 deste Tribunal, posto que a *“Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula (...)”*.

Nesse sentido, cito o voto do Ministro Marco Aurélio na Rcl 31.732:

*1. Nos representativos que embasaram a aprovação da [Súmula Vinculante 13](#), a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, [CF/1988](#)) (...). 2. A grande distinção é que a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, [CF/1988](#), e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da [Constituição Federal](#), tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da [CF/1988](#)). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao [Enunciado Vinculante 13](#) (...). [\[Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.\]](#)*

Portanto, diante da inexistência de qualquer irregularidade na situação narrada, acompanho o opinativo técnico, nesse quesito, pela improcedência da Representação.

A segunda suposta irregularidade seria referente a utilização de espaço público, pelo Sr. Abrilino Fernandes Gomes, Chefe de Gabinete, para exercício de atividade particular, mais especificamente a participação em uma transmissão ao vivo em programa de rádio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analizando o relatório de encaminhamento (peça 03), não resta demonstrado que houve utilização de qualquer recurso público, como por exemplo, computadores, microfone, ou qualquer equipamento, por parte do Sr. Abrilino Fernandes Gomes nas relatadas transmissões de rádio.

Todavia, não há, nos contraditórios, negativa de ter sido realizada tal transmissão dentro do espaço público. Tal fato é inegavelmente inócuo e repreensível, cabendo ao gestor a adoção de medidas para assegurar a não repetição de conduta semelhante. Não obstante, se realizado sem prejuízo às atividades do servidor no exercício de seu cargo, sem afronta às normas existentes, não há como conceber as sanções sugeridas pela unidade técnica.

Nos termos do Acórdão nº 3727/18-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, dois pontos relevante sobre ocupantes de cargos em comissão são indicados. O primeiro deles diz respeito a não necessidade de controle de horário de servidores comissionados. O segundo deles diz respeito à dedicação exclusiva desses servidores.

A dedicação exclusiva, conforme consignado na mencionada decisão, diz respeito a possibilidade de demanda de servidor fora do horário normal de expediente.

Nesse contexto, no caso trazido nesta Representação, não há qualquer indicativo de que durante as transmissões de rádio o servidor deixou de atender demandas inerentes ao seu cargo. Portanto, conforme explicitado, na análise do caso concreto, em que pese a inadequação da conduta, não vislumbro, dentro da razoabilidade, adequada a procedência das sanções propostas pela unidade técnica. Resta, porém, oportuno, que o gestor municipal adote medidas para que tal conduta não seja repetida.

Por fim, quando a locação do imóvel para guarda de maquinários da Secretaria de Obras, também entendo que a Representação é improcedente.

Conforme opinativo técnico (peça 61), em que pese o fato de o imóvel alugado pelo município pertencer ao Sr. Donato Skraba e Luiza Binek Skraba, tio e tia da atual Secretária Municipal de Finanças, Sra. Simone Polak Silva, que é esposa do Sr. Emanuel de Souza e Silva, Secretário de Governo, sobrinho do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito Antônio Adamir Digner, tal relação de parentesco, analisada no caso concreto, não representa irregularidade, nos termos de decisões deste Tribunal. Cito, como exemplo, o Acórdão nº 2745/10-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Ao analisarmos o caso em tela, verifica-se, nos termos do opinativo técnico, que existiam especificidades inerentes aos interesses da administração municipal (barracão para a guarda de veículos da Secretaria de Obras), existindo, naquele município, apenas dois imóveis aptos para tal<sup>1</sup>, não tendo sido demonstrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito a existência de outras opções viáveis.

Além disso, consta dos documentos encaminhados nos presentes autos que o imóvel anteriormente utilizado pelo município restou inviável, diante de diversas dificuldades enfrentadas com o correspondente senhorio.

Diante da pequena disponibilidade de imóveis aptos a atender ao interesse da administração, não entendo que existiu, sobre esse aspecto, diante do caso concreto, irregularidade na contratação.

Resta, ainda, verificar a compatibilidade do valor da locação com o valor de mercado.

O Relatório trazido à peça 03 indica a seguinte situação: *“No entanto, a Comissão de Avaliação de Imóveis, através de consultas com corretores de imóveis, avaliou a locação do imóvel em R\$ 10.935,68, o que não foi respeitado pelo Prefeito Municipal, que realizou a contratação pelo valor de R\$ 12.700,00, sem que tenha sido apresentada justificativa em contraditório.”*

Apesar da baixa qualidade de muitos das cópias de documentos juntados como anexos pela Representante, é possível verificar à peça 15, que o município procedeu a avaliação de imóveis disponíveis para venda (*Vide documento às fls. 77 da peça 15*).

Descartada a opção de compra de imóvel, verifica-se nos autos que a locação do imóvel selecionado foi precedida de avaliação realizada por 03 (três)

---

<sup>1</sup> Vide documento às fls. 69 da peça 15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corretores distintos, chegando-se ao **valor médio** de R\$ 10.935,68, sendo o menor valor de avaliação R\$ 7.229,00 e o maior valor R\$ 13.187,08.

Portanto, apesar de o valor da contratação estar pouco superior a 10% (dez por cento) acima do valor médio das avaliações, encontra-se abaixo do valor da maior avaliação realizada.

Obviamente que o desejável seria que a locação ocorresse pelo menor valor avaliado e que houvesse demonstração das tentativas de negociação com o locador. Mas é necessária razoabilidade na interpretação dessa situação. Primeiro porque o valor da locação está dentro das avaliações realizadas. Segundo porque existia apenas mais um imóvel apto a atender o interesse da administração. Terceiro, e não menos relevante, é que, segundo consta dos documentos de contraditório, o particular, proprietário do imóvel, não aceitou redução do valor.

Diante do exposto, a análise do caso concreto demonstra não existir real irregularidade, dentro do conteúdo analisado, passível de sancionamento pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual a Representação deve ser considerada improcedente.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

Dirijo parcialmente do ilustre relator para acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC exclusivamente quanto ao item sobre a locação do imóvel para guarda de maquinários da Secretaria de Obras.

Ainda que o vínculo de parentesco com o proprietário do imóvel com o Prefeito e a Secretária Municipal de Finanças não configure irregularidade, nos termos expostos pelo relator; tratamento diverso merece o fato de o valor do Contrato de Locação nº 042/2021 ser superior ao valor de mercado, em afronta ao art. 24, X, da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:  
[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta, em suma, que a Prefeitura Municipal, no Contrato 042/2021, realizado através de Dispensa de Licitação, **locou um imóvel pelo valor de R\$ 12.700,00**, a qual foi precedida de avaliação realizada por 03 (três) corretores distintos, chegando-se ao **valor médio de R\$ 10.935,68**, sendo o menor valor de avaliação R\$ 7.229,00 e o maior valor R\$ 13.187,08.

Tem-se, deste modo, um valor contratado superior a 16% da avaliação média de mercado, além disso, se a diferença mensal de R\$ 1.764,32 for anualizada ou considerada para a vigência total do contrato, não pode ser desconsiderada como de baixo valor.

#### **4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

Diante do exposto, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com expedição de **determinação** ao Município de Contenda, para que adeque o valor do contrato ao praticado no mercado imobiliário e a **aplicação da multa** do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005<sup>3</sup>, ao Sr. Antônio Adamir Digner, em razão da locação de imóvel em valor superior ao de mercado, infringindo o art. 24, X, da Lei 8.666/93.

#### **5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

Pelos fundamentos, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

#### **VISTOS, relatados e discutidos,**

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

<sup>3</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto divergente pelo conhecimento e procedência parcial, com determinação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente